



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.997 - RS
(2012/0095806-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CELSO MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO L B VARGAS JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 7 E 182/STJ.

1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, nos termos do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990.
2. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Súmula 7/STJ.
4. Súmula 182/STJ (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).
5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.997 - RS
(2012/0095806-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Celso Martins** contra decisão que negou seguimento a seu agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 1.598):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. AGRAVO INTIMPESTIVO. SÚMULA 699/STF.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Das razões do agravo regimental, inferem-se as seguintes proposições (fls. 1.647/1.681):

a) a interposição de agravo em recurso especial, no caso dos autos, é tempestivo;

b) ratificaram-se todos os termos dispostos em seu recurso especial.

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.

Instada a se manifestar, a parte contrária entendeu que o recurso foi tempestivamente interposto (fls. 1.690/1.691).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.997 - RS (2012/0095806-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

O agravo em recurso especial ofertado pela parte agravante não reúne condições de admissibilidade em razão da existência de preenchimento do requisito genérico objetivo da tempestividade.

Ademais, sob argumento diverso, no mérito, não merece provimento a insurgência recursal.

Fixadas essas premissas, frise-se que o recurso não foi admitido, na origem, sob duplo fundamento: a) incidência da Súmula 283/STF e b) óbice da Súmula 7/STJ (fls. 1.535/1.545).

No presente agravo, contudo, não foram rebatidos os fundamentos acima invocados para inadmitir o recurso especial. Da leitura das razões do agravante, vê-se a mera reapresentação da petição do recurso especial em forma de agravo (fls. 1.489/1.522 e 1.549/1.567).

Ao deixar de impugnar, especificamente, os argumentos da decisão agravada – não demonstrando o desacerto do *decisum* –, aplica-se ao ponto a inteligência da Súmula 182/STJ (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Em acréscimo, nos moldes delineados na insurgência recursal, almeja a parte recorrente que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias – em relação à inexistência de conduta atípica quanto à formação de quadrilha – para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca da subsunção do fato ao tipo penal e, por fim, alterar a capitulação realizada pelo acórdão estadual.

Por conseguinte, desconstituir a conclusão a que chegaram as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo ora recorrente, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ.

Jurisprudência em semelhante sentido: REsp n. 1.077.860/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/5/2011.

Na via especial, repita-se, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Assim, sob argumento diverso, não merece conhecimento o agravo em recurso especial.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0095806-2

AgRg no
AREsp 174.997 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01920500010070 24322004 46922003 70034832832 70046720959 86604493

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES DE SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO L B VARGAS JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO L B VARGAS JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.